



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 22.12.2006
COM(2006) 920 final

2006/0296 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a

Directiva 2001/18/CE

**relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados,
no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão**

(apresentada pela Comissão)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a

Directiva 2001/18/CE

**relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados,
no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ prevê que certas medidas sejam adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁶.
- (2) A Decisão 1999/468/CE foi alterada pela Decisão 2006/512/CE, que introduziu o novo procedimento de regulamentação com controlo, que deve ser utilizado para a adopção de medidas de alcance geral que tenham por objecto alterar elementos não essenciais de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado, nomeadamente suprimindo alguns desses elementos ou completando o acto mediante o aditamento de novos elementos não essenciais.
- (3) De acordo com a Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão⁷ sobre a Decisão 2006/512/CE, os actos já em vigor terão de ser adaptados

1

...

2

...

3

...

4

...

5

JO L 106 de 17.4.2001, pp. 1-39.

6

JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

7

JO C 255 de 21.10.2006, p. 1.

de harmonia com os procedimentos aplicáveis para o efeito, a fim de substituir o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE pelo procedimento de regulamentação com controlo sempre que se trate de medidas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. Esta declaração inclui a lista dos actos que devem de ser adaptados com urgência, nomeadamente a Directiva 2001/18/CE.

- (4) Em especial, devem ser atribuídas competências à Comissão para adaptar certos anexos, estabelecer critérios para a notificação e fixar os limiares mínimos. Dado que estas medidas são de alcance geral e têm por objecto alterar elementos não essenciais da directiva e completá-la mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (5) A Directiva 2001/18/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (6) Uma vez que as alterações a introduzir na Directiva 2001/18/CE constituem adaptações de ordem técnica que dizem respeito unicamente aos procedimentos de comitologia, não têm de ser transpostas pelos Estados-Membros. Não é, por conseguinte, necessário prever disposições para o efeito,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2001/18/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 16.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

"2. A Comissão estabelece os critérios e requisitos de informação referidos no n.º 1, bem como quaisquer requisitos adequados para um resumo. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a completar, devem ser adoptadas, após consulta do Comité Científico pertinente, em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º. Tais critérios e requisitos de informação devem permitir garantir um elevado nível de segurança para a saúde humana e para o ambiente e devem basear-se em dados científicos disponíveis em relação a essa segurança e à experiência adquirida com a libertação de OGM comparáveis.

Os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 13.º devem ser substituídos pelos acima adoptados, sendo aplicável o procedimento indicado nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 13.º e nos artigos 14.º e 15.º.

3. Antes de se iniciar o procedimento de decisão indicado no n.º 3 do artigo 30.º para a adopção dos critérios e requisitos de informação referidos no n.º 1, a Comissão faculta essa proposta ao público, que pode apresentar-lhe os seus comentários no prazo de 60 dias. A Comissão enviará esses comentários, juntamente com uma análise, ao comité estabelecido nos termos do artigo 30.º."

2. No artigo 21.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"Relativamente aos produtos aos quais seja impossível de excluir a existência de vestígios de OGM autorizados, fortuita ou tecnicamente inevitável, pode ser fixado um limiar mínimo abaixo do qual esses produtos não têm de ser rotulados em conformidade com o disposto no n.º 1.

A Comissão fixa os limiares consoante o produto em questão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a completar, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º."

3. O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 27.º

Adaptação dos anexos ao progresso técnico

As medidas para adaptação ao progresso técnico das partes C e D do Anexo II, dos Anexos III a VI e da parte C do Anexo VII, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º."

4. No artigo 30.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

"Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º."

Artigo 2.º

A presente directiva entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente